

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª
D.

PROCESSO: 0021899-24.2018.8.14.0401
SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL DOS INQUÉRITOS...
PROTOCOLO: 2018.04007705-94
CLASSE: RECURSO
DATA DA ENTRADA: 01/10/2018 11:58:42
ENVOLVIDOS.:

Excelentíssimo Senhor Doutor Jui

FLAGRANTEADO: GIOVANNI RICARDI CHAVES MA

Ref.: Processo-Crime n.º 0021899

Origem: 1ª Vara Penal dos Inquéri

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLIC

Recorrido: Giovanni Ricardi Chave

Promotor de Justiça: Luiz Márcio Teixeira Cypriano.



20180400770594

FÓRUM CRIMINAL DE BELEM 01/10/2018 11:58:43



1

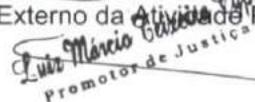
O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do seu 2ª Promotor de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, abaixo subscrito, inconformado com a r. decisão que concedeu liberdade provisória com fiança ao indiciado em epígrafe, dentro do prazo legal, vem interpor **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, fulcrado no artigo 581, V do Código de Processo Penal.

Pede ainda, seja o presente recurso recebido e, caso Vossa Excelência entenda que deva ser mantida a respeitável decisão, que seja enviado ao Egrégio Tribunal de Justiça com as inclusas razões.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Belém/PA, 01 de outubro de 2018.


LUIZ MÁRCIO TEIXEIRA CYPRIANO
Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Controle
Externo da Atividade Policial

Promotor de Justiça

Ref.: Processo-Crime n.º 0021899-24.2018.814.0401
 Origem: 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais da Capital
 Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
 Recorrido: Giovanni Ricardi Chaves Maiorana
 Promotor de Justiça: Luiz Márcio Teixeira Cypriano.

2

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Egrégio Tribunal de Justiça!
 Colenda Câmara
 Douto (a) Procurador (a) de Justiça

I - PRELIMINARMENTE:

1.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA, DA POSSIBILIDADE JURÍDICA E DO INTERESSE MINISTERIAL NA PRESENTE INTERPOSIÇÃO.

Segundo o disposto no artigo 577, caput, do Código de Processo Penal, se verifica claramente que o "Parquet" é legitimado ativo para a presente interposição.

No que tange a Possibilidade Jurídica e ao interesse de agir do Ministério Público, ambos encontram fundamento no artigo 600 do Código de Processo Penal, uma vez que a decisão atacada (fls.), foi proferida em decorrência de uma equivocada análise da desnecessidade da manutenção da Prisão Preventiva, situação jurídica que compromete os princípios e regras aplicados ao caso, conforme será robustamente demonstrado no decorrer deste arrazoado.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

A Decisão impugnada foi proferida em 27.09.2018, às 13:30 h dela tomando ciência o Ministério Público no mesmo momento.

Reza o Código de Processo Penal, em seu artigo 586, caput, que o prazo de interposição volitiva para o Recurso em decorrência de Decisão é de 5 (cinco) dias a contar da ciência da Decisão, motivo pelo qual SOLICITO a Declaração da Tempestividade e o Conhecimento do Presente Arrazoado Recursal, tendo em vista a tempestividade comprovada.

II - NO MÉRITO:

2.1 DO RELATÓRIO FÁTICO, PROCESSUAL CONSTRUÍDO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

No dia 27 do mês de setembro de 2018 o nacional **GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA**, ao dirigir o veículo automotor JEEP COMPASS LONGITUDE D, 2017/2017, de Cor predominante Preto, Placa QEW-0101, sob a influência de álcool, praticou homicídio em face das vítimas **GABRIELA CRISTINA JARDIM DA COSTA**, de 19 anos de idade, e **ALEXSANDRO GUEDES SILVA**, também de 19 anos de idade, bem como lesão corporal em face de um taxista, ainda não identificado, além de ter causado danos em 04 (cinco) veículos que se encontravam no local.

Consta dos autos da comunicação de flagrante, que por volta das 4h30min do dia 27.09.2018 o condutor **RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS**, 2º Sargento da Polícia Militar, juntamente com outro Sargento da mesma corporação, recebeu ocorrência através do CIOP de um acidente de trânsito com vítima fatal ocorrido na Avenida Gentil Bittencourt, quase esquina com a Travessa Castelo Branco, Bairro São Brás, Belém/PA.

Ao chegar no local indicado o condutor relatou que observou o veículo de Placa QEW-0101 totalmente danificado na calçada da Av. Gentil Bittencourt, bem como o corpo da vítima **GABRIELA CRISTINA JARDIM DA COSTA**, já em óbito. Em seguida, foi informado por uma guarnição de Policiais Militares que já se encontravam no local que o condutor do veículo era o nacional **GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA**, ora Flagranteado, o qual estava no interior de um restaurante em frente ao local do crime.

Destaque se dá ao consignado no Termo de Depoimento do Condutor do flagrante lavrado, **RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS**, 2º SGT/PM:

QUE, verificou que no interior do veículo tinha latas de cerveja da marca Antártica; QUE, GIOVANNI estava com VISÍVEIS SINAIS DE EMBRIAGUEZ ALCOOLICA, como: odor etílico, olhos avermelhados e voz embriagada. (grifou)

Alegações que também foram ratificadas no Termo de Depoimento da testemunha **TIAGO CARLOS OLIVEIRA GONÇALVES**.

Ademais, o condutor afirma que o Flagranteado ainda atropelou dois taxistas não identificados até aquele momento, os quais foram levados por ambulância. Além disso, durante a lavratura ao auto de prisão em flagrante delito, teve conhecimento do óbito da vítima **ALEXSANDRO GUEDES SILVA**, que estava no Hospital Metropolitano, lutando pela vida, mas não resistiu aos ferimentos causados pela lesão.

Na mesma esteira, a testemunha **GILBERTO DE JESUS SILVA JUNIOR**, taxista que estava buscando um passageiro em frente à casa de Show "R4" na madrugada do dia 27.09.2018, afirmou que

(...) presenciou um jipe cherokee, de Placa QEW-0101, EM ALTA VELOCIDADE, o qual veio a causar acidente de trânsito"; "(...)GIOVANNI estava com VISÍVEIS SINAIS DE EMBRIAGUEZ ALCOOLICA, como: odor etílico, olhos avermelhados e voz embriagada. (grifou)

Também, a testemunha **MARCOS TEOTONIO RAMALHO**, em declarações constantes no Termo de Depoimento, afirmou que é motorista de táxi e que estava indo deixar uma passageira na boate "R4", localizada na Av. Gentil Bittencourt e que quando estava parado para que sua passageira descesse do carro:

(...) foi surpreendido por um carro desgovernado, em alta velocidade, vindo este carro pela avenida Gentil Bittencourt; Que o carro desgovernado bateu na traseira do carro do depoente, batendo também neste momento a vítima que foi arremessada pra cima, vindo a óbito já no local; Que a vítima estava entrando no veículo do depoente; Que o acidente foi tão forte que outros carros de outros taxistas também foram atingidos, vindo também a outras pessoas serem lesionadas (...). (grifou)

Além disso,

Que o depoente afirmou, e no momento da conversa, **percebeu que o motorista do carro estava visivelmente embriagado, dado o odor etílico latente, a voz do mesmo se encontrava embargada, olhar vermelho, além do mesmo estar andando de forma cambaleante.** (grifou)

Diante disso, em virtude do ocorrido, o nacional **GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA** foi preso em flagrante delito, sendo conduzido até a Delegacia de Polícia de São Brás. E, após ser lavrado auto de prisão em flagrante, o Recorrido foi encaminhado ao Centro de Perícias Criminais – CPC Renato Chaves, para realização de Exame de Corpo de Delito – Lesão Corporal e Exame Clínico de Embriaguez, sendo a realização deste último **recusada** por Giovanni Maiorana, que **"NEGOU-SE a: Punção Venosa; Assinar o Termo de Recusa"**, conforme **Termo de Recusa nº 2018.01.000113**. Ademais, durante Auto de Qualificação e Interrogatório, reservou-se ao direito de permanecer calado.

4

Intoximetria, Inc.
POLICIA ROD. FEDERAL

Nº de Série: 089506
Nº de Versão: 348C
Port: DENATRAM: 28/04
Port: INMETRO: 189/03

Numero do Teste: 05901

TEMP	DATA	HORA	es/L
Ultima Calibragem:	08/01/18	09:16	0.327

Prox. Cert. INMETRO:
07/02/2019

Canc. Prova Recusada
25/09/18 08:02

Volume do Soro: 00 Clis
Tempo do Soro: 02 Clis

Nome do Examinado
Giovanni Ricardi Chaves Maiorana

Assinatura do Examinado
Giovanni Ricardi Chaves Maiorana

CPF: 05041299924

Numero da CDT ou RG do Examinado

Nome e RG do Operador
PEC M. SOUTA MAT: 23884

Assinatura do Operador
BENEITO RODRIGUES DO CARMO

Nome da Testemunha
CI e RG MAT: 522784

Assinatura da Testemunha
BENEITO RODRIGUES DO CARMO

Assinatura de Testemunha
CUSTANIO ALVES DOS SANTOS BATS

Nome da Testemunha
CI e RG MAT: 5234263 TA

Assinatura da Testemunha
CUSTANIO ALVES DOS SANTOS BATS

Assinatura da Testemunha
ANA LIL DEVA

Localidade do Teste

Final da Impressão:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES



TERMO DE RECUSA Nº 2018.01.000113

A(s) 8 h e 12 min do dia 27 de Setembro de 2018, neste Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, cidade Belém, foi designado o Perito Oficial *Kádyja Dayse Câmara Borges de Campos*, para proceder ao(s) exame(s) de: **Alcoolemia - TOX**.

Protocolo(s) cadastrado(s): 2018.01.062565.

Nome do Recusante: **Giovanni Ricardi Chaves Maiorana**.

Documento de solicitação: BOP nº 0000220181176520.

Autoridade solicitante: D. P. C. Everaldo Dias Negrão Junior.

Unidade requisitante: SAO BRAS - 2ª SECCIONAL - 1ª RISP - 2ª AISP.

Motivo(s) da pericia: DOSAGEM ALCOOLICA - TRANSITO.

No momento do exame, a pessoa recusante **NEGOU-SE a: Punção Venosa; Assinar o Termo de Recusa**.

O recusante foi conduzido por IPC Benedito Rodrigues do Carmo - Carteira Funcional nº 749.

Desta(s) negativa(s), firmamos este Termo para ressaltar a responsabilidade do(s) perito(s).

Belém, 27 de Setembro de 2018.

Giovanni Ricardi Chaves Maiorana
Recusante

Kádyja Borges
Kádyja Dayse Câmara Borges de Campos
Perito Oficial
MAT:54185041

Benedito Rodrigues do Carmo
IPC Benedito Rodrigues do Carmo
Carteira Funcional nº 749

Em Audiência de Custódia realizada no mesmo dia do ocorrido, o Representante do Ministério Público, ora Recorrente, se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, **conforme entendimento sólido em precedentes da 1ª vara de inquéritos policiais da capital**, e também pela mudança de capitulação para o art. 121, §2º, I e IV do Código Penal Brasileiro. A defesa requereu a concessão de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares com fiança.

Mesmo com entendimento firmado pela prisão preventiva em casos análogos, na decisão da Audiência de Custódia o Juízo homologou a prisão em flagrante delito de **GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA** e decretou as seguintes **medidas cautelares diversas da prisão**:

5

- a. *Está o conduzido obrigado a comparecer perante a secretaria da vara mensalmente para assinar livro próprio e dar conta de suas atividades, pelo período de 01 (um) ano;*
- b. *Está o conduzido proibido de deixar a região metropolitana de Belém por período superior a 8 dias sem autorização prévia do juízo, bem como de deixar o País, devendo entregar seus passaportes em 24 (vinte e quatro) horas.*
- c. *Está o conduzido obrigado a se recolher em casa em dias úteis a partir das 22h (vinte e duas) horas até as 06 (seis) da manhã e nos finais de semana a partir das 20 (vinte) horas até as 06 (seis) da manhã.*
- d. *Está o conduzido obrigado a informar qualquer alteração de endereço ao Juízo;*
- e. *Está o conduzido obrigado a pagar a fiança no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do art. 325, II, e art. 326, ambos do CPP, em razão da gravidade da conduta, das consequências e da condição financeira do flagrado;*
- f. *Apresentação da Carteira Nacional de Habilitação no prazo de 24 horas, que ficará em juízo pelo prazo de 01 (um) ano e será devolvida após a comprovação da conclusão de curso de reciclagem e esvaído o prazo de suspensão;*
- g. *Determino ainda que o flagrado apresente em juízo documentos necessários para família da vítima poder requerer seguro DEPAVAT.*

Fundamentando sua decisão no fato de que:

(...) restam dúvidas no tocante à alcoolemia do flagrado, uma vez que o autuado teria se recusado a se submeter ao teste do etilômetro, Da mesma forma, **não consta nos autos perícia médica do CPC Renato Chaves requerida pela autoridade policial (fls. 20)**, a qual poderia concluir de maneira técnica se o flagrado encontrava-se em estado de embriaguez e em qual nível estaria alterada sua capacidade motora. Desta forma, entendendo inadequada a imediata recapitulação penal requerida pelo representante do Ministério Público, sendo própria da instrução criminal". "(...) a dúvida quanto a real condição da capacidade psicomotora alterada em razão de suposta ingestão de álcool, imputa fragilidade ao decreto de medida constritiva extrema (prisão preventiva). Avalio não existir, portanto, motivos que autorizem a decretação da prisão preventiva do flagrado".

O pagamento da fiança foi cumprido pelo indiciado, sendo o pedido deste Órgão Ministerial indeferido, **o que entende ter ocorrido ao arrepio da lei e dos precedentes da vara, situação pela qual se vale do presente Recurso para ver reformada a injusta decisão do MM Juízo de piso, que concedeu a liberdade provisória do indiciado, mediante o pagamento de fiança.**

2.2 DA FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Não há como prosperar a decisão retro, por vários motivos, dentre os quais se destacam:

1 - DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO.

Não há como prosperar a decisão proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara de Inquérito Policial da Capital, ao conceder fiança ao nacional **GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA**, que **visivelmente** alcoolizado praticou as seguintes condutas:

1 – **ATROPELOU E MATOU A NACIONAL GABRIELA CRISTINA JARDIM DA COSTA**, a qual estava entrando no segundo táxi acidentado, tendo 19 anos de idade e mãe de uma filha.

2 – **ATROPELOU E MATOU O SENHOR ALEXSANDRO GUEDES SILVA**, o qual veio a óbito no hospital Metropolitano da Capital.

3 – **QUE AINDA ATROPELOU OUTRA PESSOA QUE FOI LEVADA AO PSM DA 14 e encontra-se ferida;**

4 – **COLIDIU COM 4 (QUATRO) VEÍCULOS TÁXIS, CASANDO PREJUÍZO.**

Eminente Desembargador Relator, estamos diante de um caso extremamente grave, em um evidente **dolo eventual**, e uma conduta gravíssima, com danos irreversíveis, como o caso da morte da nacional **GABRIELA CRISTINA JARDIM DA COSTA e ALEXSANDRO GUEDES SILVA**, o qual ambos faleceram com apenas 19 anos de idade, causando intensa dor para os amigos e familiares.

Neste aspecto, cabe asseverar que a conduta praticada pelo indiciado, subsume-se não a um caso de culpa (imprudência, negligência e imperícia) mas sim, dolo eventual, restando flagrante a inadequação típica do art. 303, §3º do Código de Trânsito Brasileiro, **sendo o nítido caso de homicídio doloso, conforme previsão do art. 121 do Código Penal Brasileiro.**

Mas o fato, Excelências é que mesmo na tipificação penal que se encontra o indiciado, artigo 302, §3 e artigo 303, §2º da Lei nº 9.503/97 c/c art. 70 do Código Penal Brasileiro, **a segregação cautelar do indiciado se faz necessária**, devendo haver reforma da decisão ora enfrentada.

Em verdade, deve-se destacar que, como é sabido, a gravidade genérica das condutas não autoriza a segregação cautelar, por si só, porém, no caso em apreço, a dinâmica dos fatos revelam, a toda evidência, a gravidade concreta da conduta praticada, que excedem, e muito, àquelas insitas aos tipos penais sob apuração.

Dessarte, ressalto que o grave crime ocorrido reclama uma atuação firme do Poder Judiciário, no sentido de evitar a reiteração das práticas delituosas, no intuito de possibilitar a devida apuração dos fatos praticados e, em última análise, o resguardo da própria sociedade, abalada com a quantidade de crimes cometidos no trânsito em Belém, que conforme notícia veiculada no Jornal "O Liberal" de 21 de setembro do corrente ano, o qual estampou a seguinte nota: "Belém está entre as capitais com o trânsito mais violento".

Repita-se, o indiciado foi flagrado cometendo o crime de homicídio na direção de veículo automotor, matando duas pessoas, lesionando uma, além da colisão com mais 4 (quatro veículos).

As imagens falam por si só, senão vejamos:

Imagem 01 – colhida nas redes sociais – Veículo do Indiciado:



7

Imagem 02 – colhida nas redes sociais – Veículos Abalroados



Imagem 03 – colhida nas redes sociais – Veículos Abalroados



Handwritten signature and stamp:
Promotoria de Justiça Criminal
Cidade Velha, Belém - PA

Recorda-se o teor da Súmula n. 08 do TJPA: "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva" e que primariedade não é sinônimo de ausência de periculosidade. Dessa forma, no caso em apreço, **a decisão do juízo de conceder medida cautelar diversa da prisão se mostram completamente insuficientes e ineficazes no presente caso, tornando-se imprescindível a custódia cautelar do indiciado.** Vale dizer, não é cabível a substituição da prisão cautelar por outras medidas cautelares elencadas no artigo 319, CPP (com a redação da Lei nº 12.403/2011), quando presente **a concreta gravidade do crime**, desfavoráveis circunstâncias do fato e condições pessoais do agente, nos termos do artigo 282, II, CPP, os princípios da provisionalidade, faticidade, proporcionalidade e razoabilidade da prisão cautelar.

8

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por William de Souza em favor de Rivaldo Gomes de Lima, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 306.072/SP. O paciente foi preso em flagrante, em 07.9.2014, pela suposta prática dos crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor, lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, tipificados nos arts. 302, 303 e 306, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). **O magistrado de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva, divergiu da tipificação legal do delito apontado pela autoridade policial, reputou ser caso de homicídio doloso (art. 121 do Código Penal) e, por conseguinte, declinou da competência para o Juízo de Direito da Vara do Júri. A magistrada de primeiro grau da Vara do Tribunal do Júri competente ratificou os atos decisórios e, ato contínuo, e indeferiu o pedido de liberdade provisória.** Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a tutela emergencial. Submetida a questão à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Rogério Schietti Cruz, indeferiu a liminar no HC 306.072/SP. Interposto agravo regimental, não provido pela Corte Estadual. No presente writ, o Impetrante alega a inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva e a ausência dos pressupostos autorizadores da constrição cautelar. Sustenta, ainda, a presença de circunstâncias favoráveis ao paciente, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa. Requer, em medida liminar e no mérito, seja expedido o alvará de soltura ao paciente ou, sucessivamente, a imposição de medida cautelar diversa da prisão. Pleiteia, ainda, a desclassificação de homicídio doloso (art. 121 do Código Penal) para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro). É o relatório. Decido. O ato apontado como coator, que indeferiu a liminar no HC 306.072/SP, foi exarado aos seguintes fundamentos: "Da análise perfunctória dos autos, não constato a presença dos pressupostos autorizadores do deferimento da medida liminar, notadamente pela falta da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pelo impetrante. O juiz singular concluiu pela imprescindibilidade da prisão cautelar motivada na **garantia da ordem pública**, in verbis : (...) A Corte de origem, ao negar provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu a medida de urgência, assim se manifestou para manter a prisão preventiva: (...) Em um primeiro momento, constato, portanto, que as circunstâncias que envolveram as supostas práticas delitivas – **homicídio, lesão corporal e embriaguez ao volante** – **demonstram de modo satisfatório o risco**

CÓPIA

Luiz Márcio Cypriano
 Promotor de Justiça

concreto da colocação do paciente em liberdade, a saber, a periculosidade concreta do paciente, demonstrada pelo modus operandi empregado, aliado ao fato de que agiu na condição de servidor municipal do Departamento de Trânsito de São José dos Campos, ao dirigir viatura oficial, sob efeito de grande quantidade de álcool, realizando manobras que, conscientemente, colocaram em risco terceiras pessoas e vieram a causar a morte de motociclista (e lesões corporais na garupa do veículo), vítima de sua ação. Ademais, ressalto que o pleito de provimento liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, porquanto dotado de caráter satisfativo, a ser analisado em momento oportuno pelo órgão colegiado, quando serão minuciosamente examinados os fundamentos embasadores da pretensão. À vista do exposto, indefiro a liminar." Registro, desde logo, que, à falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". Todavia, a compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 104.855/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 17.10.2011 e HC 96.539/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 06.5.2010. De todo modo, não vislumbro a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete. Pretende o Impetrante, com o presente writ, a soltura do paciente. O Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos-SP decretou a prisão preventiva aos seguintes fundamentos: "(...) No mais, está nos autos que o acusado teria praticado crime de lesão corporal dolosa, embriaguez ao volante e homicídio doloso na direção de veículo automotor, todos previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Tais delitos, praticados por agente público que, em tese, deveria zelar para segurança de todos os motoristas, passageiros e pedestres, viola não apenas os mandamentos legais, mas a própria Administração Pública, desencorajada e desprestigiada por tamanha falha. **De fato, a violação na norma merece resposta imediata a à altura por parte do Estado, para mostrar que a ordem pública deverá ser respeitada e mantida, mesmo que o preço a pagar seja a restrição da liberdade de um de seus integrantes. Por isso, entendo eu, este tipo de delito não deve ser tratado como se fosse um crime menor, ou, ainda, com benevolência, tudo a demonstrar a necessidade do cárcere cautelar para garantia da ordem pública, instrução do processo e aplicação da Lei Penal. (...)**" Ao apreciar o caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim reforçou a necessidade da constrição, verbis: "Agravamento regimental – Habeas corpus – Paciente denunciado como incurso no artigo 121, 'caput', do Código Penal e artigo 121, 'caput' c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal – Revogação da prisão preventiva – Ausência dos requisitos autorizadores – Liminar indeferida - Inexistência de 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora' - Decisão mantida – Necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, acusado da prática de crimes de extrema gravidade, que inquietam a sociedade e põem em risco a ordem pública – Demonstração da periculosidade concreta do acusado – Presentes os requisitos da prisão preventiva, elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal – Decisão agravada mantida. Proposta de não provimento do recurso." Nesse contexto, em que presente avaliação das instâncias

anteriores, mais próxima dos fatos e das provas, sobre a necessidade e manutenção da prisão preventiva, e da Corte Superior, em juízo de cognição sumária, pela inocorrência de flagrante ilegalidade ensejadora do deferimento da tutela emergencial, não detecto constrangimento ilegal no ato dito coator a ensejar a superação da Súmula 691/STF. No tocante à tese defensiva de desclassificação do crime para homicídio culposo, observo, por oportuno, que consabido não se prestar o habeas corpus para o fim de desclassificação do crime, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas. Colho precedente em situação semelhante à presente hipótese: HC 112.242/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 09.12.2013, assim ementado: "HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. WRIT ORDEM DENEGADA. I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas – o Tribunal do Júri – concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso. II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes. III – Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi pronunciado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, incompatível com a via em que ocorreu o acidente, colocando em risco a incolumidade alheia, situação que demonstra que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual. IV - Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, "a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas" (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). V - Habeas Corpus denegado." Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1º, do RISTF) Publique-se. Brasília, 06 de março de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora (STF - HC: 126616 DF - DISTRITO FEDERAL 8621247-35.2015.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/03/2015, Data de Publicação: DJe-047 12/03/2015). Grifo Nosso.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM

CÓPIA

PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando **a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.** 2. Caso em que o paciente é acusado de, após ingerir bebida alcóolica, tanto que apresentava concentração de 0,72 mg de álcool por litro de ar expelido, tomou a direção de um veículo e passou a conduzi-lo de forma extremamente perigosa, já que zigzagueava pela via pública, forçando, inclusive, a mudança de trajetória de outros veículos e **invadindo o acostamento, colheu a vítima que caminhava com sua filha de 7 anos, levando-a ao óbito**, evadindo-se do local do acidente, sendo que a criança foi deixada à sua própria sorte, totalmente desamparada, tendo permanecido ao lado da vítima ainda viva até que outro condutor acionasse o serviço de emergência, peculiaridades do caso concreto que demonstram a gravidade concreta da conduta do agente. 3. **Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.** 4. Recurso improvido. (Recurso em Habeas Corpus nº 66.944/SP (2015/0326767-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 19.05.2016, DJe 17.06.2016) – grifou-se.

11

Precedentes de outros tribunais:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO NO TRÂNSITO - DOLO EVENTUAL - PRONÚNCIA - DECISÃO MANTIDA - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - CRIME DO ART. 305 DO CTB - DECOTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - PRISÃO CAUTELAR - MANUTENÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Não se aconselha a desclassificação do delito do art. 121, caput, do CP para o crime do art. 302 do CTB se os atos que exteriorizaram a conduta do agente, analisados à luz das circunstâncias do caso, demonstram a possível assunção do risco de produção do resultado. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 305 do CTB pelo colendo Órgão Especial deste egrégio TJMG na Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456021-0/000, inviável que o acusado responda por este delito. 3. **Presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva do acusado mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.** 4. Recurso provido em parte. (Recurso em Sentido Estrito nº 0044891-35.2013.8.13.0351 (1), 4ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Eduardo Brum. j. 06.08.2014, unânime) – destacou-se.

HABEAS CORPUS - DELITO DE TRÂNSITO - ART. 121, § 2º, INC. III, DO CP (POR DUAS VEZES) E ART. 306 C/C ART. 298, INC. III, AMBOS DA LEI Nº 9.503/97 - ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, ANTE A INOCORRÊNCIA DE DOLO EVENTUAL - PLEITO DE

CÓPIA

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO A SER PRODUZIDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL - VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS QUE NÃO SE PRESTA A TAL DESIDERATO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE DEMONSTRAM A MATERIALIDADE DELITIVA E OS INDÍCIOS DE AUTORIA DOS HOMICÍDIOS - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ARGUMENTO DE QUE A CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE NÃO FOI FUNDAMENTADA IDONEAMENTE - PRISÃO DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E MODUS OPERANDI - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, DO CPP - IRRELEVÂNCIA DE PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - ORDEM DENEGADA. O trancamento da ação penal somente pode ocorrer em casos excepcionais, desde que houver prova cabal e inequívoca da ausência de justa causa para a instauração da persecutio criminis in judicio, o que não ocorreu no caso vertente, ante a presença de elementos suficientes que demonstram a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. O argumento de que não restou devidamente comprovada a existência de dolo eventual para caracterizar o homicídio doloso qualificado não pode ser apreciado na via estreita do mandamus, por necessitar de uma análise mais aprofundada do conjunto fático-probatório, após a instrução criminal. Prisão preventiva do paciente decretada para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, que causou grande repercussão na localidade, bem como pelo modus operandi utilizado pelo agente, que, apesar de não possuir carteira de habilitação, **estava conduzindo veículo automotor, sob influência de álcool e em alta velocidade, desrespeitando a sinalização de trânsito, o que ocasionou na morte de duas pessoas que conduziam uma motocicleta.** Estando devidamente demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, mostra-se inadequada e insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, pois a medida de exceção é indispensável ante o risco que o paciente, em liberdade, pode trazer à ordem pública, aplicando-se, assim, o disposto no § 6º do artigo 282 do CPP. **Condições pessoais favoráveis não constituem, por si só, fatores garantidores da almejada liberdade ao paciente, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.** (Habeas Corpus nº 0059633-71.2014.8.11.0000, 3ª Câmara Criminal do TJMT, Rel. Gilberto Giraldeoli. j. 16.07.2014, Publ. 23.07.2014) – ressaltou-se.

HABEAS CORPUS. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO DOLOSO. DOLO EVENTUAL.** PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO RÉU. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade, a presença de condições favoráveis ao réu, por si só, não autorizam a revogação da prisão cautelar, principalmente quando esta for decretada visando garantir a ordem pública. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 0011522-21.2012.8.22.0000, 2ª Câmara Criminal do TJRO, Rel. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. j. 09.01.2013, unânime, DJe 14.01.2013) – destacou-se.

Neste aspecto, o v. acórdão fazem pertinente a lição de PACELLI e FISCHER, segundo os quais é "perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentada na gravidade do delito, na natureza e nos meios de execução do crime,

bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação" (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 673).

É o caso dos autos. O indiciado causou danos irreversíveis ao **matar duas pessoas**, prejudicando sobremaneira a **ordem pública** tão perseguida em delitos dessa natureza, haja vista principalmente o caráter pedagógico que deve ser impresso ao comportamento das pessoas em respeitar **essa regra** tão divulgada e difundida nos meios de comunicação, principalmente com campanhas educativas de **"SE BEBER NÃO DIRIJA"**.

13

Mesmo diante disso, o indiciado desprezou tal comando normativo, e mesmo diante desse comportamento, totalmente indesejado e criminoso, teve a possibilidade de responder o processo estando fora do cárcere, tendo em vista a equivocada decisão do MM Juízo que concedeu liberdade provisória com arbitramento de fiança, o que deve ser prontamente corrigida tal ilegalidade por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **restabelecendo-se a ordem pública**.

Diante disso, não há como prosperar a decisão do juízo de piso de concessão da fiança no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), haja vista que além do valor ser íntimo diante do patrimônio do indiciado, muito mais sério e grave ainda é que encontra-se presente, como já amplamente reforçado, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva do indiciado **GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA**, pelo que, este Órgão Ministerial, requer a esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a necessária reforma da decisão ora proferido pelo MM Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital para **decretá-la**, pela premente necessidade de ser mantida a ordem pública.

II – DA EXISTÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA NOS AUTOS DE VISÍVEL DIREÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. DO DOLO EVENTUAL CONFIGURADO – DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – DO ERRO DA DECISÃO AO ENTENDER DE FORMA CONTRÁRIA.

O MM Juiz da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Capital, ao fundamentar sua decisão pela soltura do indiciado, **EQUIVOCOU-SE**, ao fazer uma errada análise das circunstâncias fáticas do caso.

Fundamentando sua decisão, declinou que:

*(...) **restam dúvidas no tocante à alcoolemia do flagrado**, uma vez que o autuado teria se recusado a se submeter ao teste do etilômetro, Da mesma forma, **não consta nos autos perícia médica do CPC Renato Chaves requerida pela autoridade policial (fls. 20)**, a qual poderia concluir de maneira técnica se o flagrado encontrava-se em estado de embriaguez e em qual nível estaria alterada sua capacidade motora. Desta forma, entendendo inadequada a imediata recapitulação penal requerida pelo representante do Ministério Público, sendo própria da instrução criminal". "(...) a dúvida quanto a real condição da capacidade psicomotora alterada em razão de suposta ingestão de álcool, imputa fragilidade ao decreto de medida constritiva extrema (prisão preventiva). Avalio não existir, portanto, motivos que autorizem a decretação da prisão preventiva do flagrado".*

Não merece *in tontum* prosperar essa afirmação, equivocada e errada.

Ex vi do disposto no art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei n. 12.760/2012, **passou a ser admita a embriaguez ao volante mediante prova testemunhal e outros meios de prova em direito admitidos, sendo, portanto, prescindível do exame pericial**

correlato quando há a recusa do agente em realizá-lo, o que lhe é assegurado em decorrência do princípio da não auto-incriminação (nemo tenetur se detegere).

Assim, mesmo ante a impossibilidade de se aquilatar a alteração da capacidade psicomotora do indiciado por meio de laudo pericial, existe na hipótese dos presentes autos lastro informativo de que **GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA** conduzia veículo automotor sob influência de bebida alcoólica, o que se extrai dos depoimentos do condutor **RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS**, **TIAGO CARLOS OLIVEIRA GONÇALVES**, **GILBERTO DE JESUS SILVA JUNIOR** e **MARCOS TEOTONIO RAMALHO**.

14

Há ainda o relato das testemunhas **GILBERTO DE JESUS SILVA JUNIOR** e **MARCOS TEOTONIO RAMALHO**, informando que o indiciado dirigia em **alta velocidade** e atingiu as vítimas sem que realizasse qualquer manobra ou desvio.

Assim sendo, tenho que na hipótese tais elementos concretos servem de lastro informativo de que a conduta de **GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA** estava embriagado, haja vista que várias circunstâncias contida nos autos levam a essa conclusão fácil:

1 – AS TESTEMUNHAS FORAM UNÍSSONAS EM AFIRMAR QUE O INDICIADO ESTAVA COM VISÍVEIS SINAIS DE EMBRIAGUEZ ALCOOLICA, como: odor etílico, olhos avermelhados e voz embriagada;

2 – O indiciado temendo ser descoberto, recursou-se a realizar o exame de dosagem alcoólica, conforme documentos nos autos;

3 – A dimensão do dano ocasionado: DUAS MORTES, UMA LESÃO E QUATRO VEÍCULOS DESTRUÍDOS, leva a fácil conclusão que algo de anormal, fora de "um simples acidente culposo" ocorreu, pois, conforme **depoimento testemunhal O INDICIADO EM ALTA VELOCIDADE E ALCOOLIZADO** estava de posse de uma arma: seu veículo, o qual destruiu e matou pessoas;

4 – AS FOTOS DO EVENTO, falam por si só, os quais este Órgão Ministerial apresenta no presente momento, abaixo:

Luiz Márcio Ferreira Guimarães
Promotor de Justiça

CÓPIA

Foto 01 – Anexa e colhida nas redes sociais pelo setor de imprensa do Ministério Público do Estado do Pará



15



Luiz Márcio Cypriano
Promotor de Justiça

Pela quantidade de provas existentes nos autos, não há como prosperar à alegação do juízo de que:

*(...) **restam dúvidas no tocante à alcoolemia do flagrado, uma vez que o atuado teria se recusado a se submeter ao teste do etilômetro, Da mesma forma, não consta nos autos perícia médica do CPC Renato Chaves requerida pela autoridade policial (fls. 20), a qual poderia concluir de maneira técnica se o flagrado encontrava-se em estado de embriaguez e em qual nível estaria alterada sua capacidade motora.***

17

E os depoimentos constantes nos autos?

E os danos ocasionados?

Na verdade, eminentes Desembargadores, não há, em absoluto como prosperar a decisão retro, haja vista que existem elementos concretos que levam a fácil conclusão de que **GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA, alcoolizado e em alta velocidade matou duas pessoas, lesionou uma e causou danos em 4 veículos**, merecendo reforma a decisão do juízo, por ser, como será visto um pouco mais a frente, **dissonante de seus próprios precedentes**, assim como, **alheia aos elementos probatórios contidos nos autos**.

Só esse Egrégio Tribunal de Justiça será capaz de retornar o status de normalidade, decretando a prisão preventiva do indiciado que ora se requer.

Como se não bastasse tal situação é visível que a conduta do indiciado desbordou do quadro da culpa, **tipificando por conseguinte a ocorrência de delito na modalidade dolosa, caracterizado pela figura do dolo eventual**. Há nos autos um conjunto de circunstâncias indiciárias - não restringido em mortes e lesões corporais apenas cometidos na direção de veículo automotor sob o estado de embriaguez alcoólica do agente - de que o indiciado apresentava efetivamente a sua capacidade psicomotora alterada quando provocou a dupla morte e a lesão corporal em testilha, além de que antes de cometê-las **tinha previsão do provável dano, mas mesmo assim aceitou esse possível resultado**, embora ausente a intenção direta (elemento volitivo) de alcançá-lo. **Agiu, portanto, com dolo eventual**.

Nesse viés, valoroso trazer à colação os seguintes arrestos dos nossos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, **o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta**. Precedentes. 2. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inoccorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 3. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 116950, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL LEVE NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. DOLO EVENTUAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA. PRONÚNCIA QUE ADMITIU A ACUSAÇÃO DO PACIENTE, QUE, EM TESE, DIRIGINDO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E EM ALTA VELOCIDADE NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, VEIO A OCASIONAR A MORTE DE DUAS PESSOAS E LESÃO CORPORAL EM OUTRA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CAPAZES DE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO DOLO EVENTUAL. OFENSA À INTEGRIDADE DAS VÍTIMAS QUE FAZ PARTE DO RESULTADO ASSUMIDO PELO AGENTE. ALCANÇAR CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. TAREFA RESERVADA AO CONSELHO DE SENTENÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio ou mesmo a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. **O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o dolo eventual não é extraído da "mente do agente", mas das circunstâncias do fato, de modo que a ocorrência das duas mortes e da lesão corporal, ou seja, a ofensa à integridade física de três vítimas, faz parte do resultado assumido pelo agente, que, sob a influência de álcool e em alta velocidade, trafegou na contramão de direção.** 3. No caso, tais elementos foram bem delineados na denúncia, demonstrando-se a antevisão do acusado a respeito do resultado assumido, sendo capaz, portanto, de justificar a imputação. 4. Alcançar conclusão inversa da estampada pelas instâncias ordinárias, além de demandar reexame de provas, é tarefa que compete ao Conselho de Sentença, quando do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 5. Writ não conhecido. (HC 301.295/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015).

Registre-se que esse próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em casos análogos tem decidido em favor da ordem pública e segurança jurídica, conforme os arestos que seguem:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO CULPOSO. DOLO EVENTUAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI AFASTADA. 1. O homicídio cometido na direção de veículo automotor, como regra, é de natureza culposa, estando previsto no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro. **Excepcionalmente, quando elementos concretos assim indicarem, o fato pode deslocar-se para figura dolosa (dolo direto ou eventual), cuja competência para julgamento é do Tribunal do Júri.** 2. Hipótese dos autos em que os elementos até aqui carregados aos autos indicam a ocorrência de delito de lesão corporal culposa. Não foi constatada embriaguez do investigado, elemento que poderia indicar o cometimento do crime mediante dolo eventual. De certo, houve imprudência do indiciado, segundo os elementos probantes juntados nos autos. A inobservância dos deveres objetivos de cuidados, ausentes outros elementos que indiquem em sentido contrário, integra o conceito de crime culposos, espécie de delito cuja competência não pertence ao Tribunal do Júri. CONFLITO PROCEDENTE. Competência

fixada no juízo da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Icoaraci. (2015.04498932-87, 153.916, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-11-25, Publicado em 2015-11-26). Grifo nosso.

EMENTA: Conflito negativo de competência. Juiz singular e tribunal do júri. Crime de homicídio em direção de veículo automotor e sob a suposta influência de álcool. Dolo eventual. Competência do Tribunal do Júri. 1. **No caso da embriaguez ao volante, as campanhas ostensivas do Poder Público para fazer valer a Lei Seca deixam claro que o homem médio tem plena consciência de que a combinação de ingestão de álcool e a condução de veículo automotor é proibida, assim, em tese, a pessoa que desta forma age está, nesse momento, assumindo a possibilidade de violar bem jurídico de terceiros.** 2. Se a competência do Tribunal do Júri é especial e mais abrangente, já que na fase intermediária, após a instrução criminal, há a possibilidade de desclassificação, caso se convença o magistrado de que o dolo não se configurou, diante das provas produzidas, é prematura a desclassificação para crime culposos, diante do que já foi destacado sobre os indícios de crime doloso. 3. Conflito conhecido e improcedente. Decisão unânime. (2015.00522255-88, 143.225, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA, Julgado em 2015-02-11, Publicado em 2015-02-23). Grifo Nosso.

Recurso em sentido estrito. Tentativa de Homicídio. Acidente de trânsito. Embriaguez ao volante e excesso de velocidade. Alegação de Atipicidade da conduta. Improcedência. Despronúncia. Inviabilidade. Não há lugar para a pretendida despronúncia do réu, quando constatado pelas provas produzidas no curso da instrução processual indícios de autoria e prova incontestes da materialidade delitiva, fatores suficientes para a pronúncia do réu. Isto porque, **consoante o conjunto probatório, consta que o recorrente conduzia o seu veículo com excesso de velocidade, sob efeito de bebida alcoólica. Embora o recorrente não tivesse agido com dolo direto, ou seja, com a intenção de produzir o resultado lesivo, tem-se que, diante de sua conduta assumiu o risco de produzi-lo, agindo, pois, com dolo eventual, fato este que justifica tenha o Juízo a quo enveredado pela solução jurídica de mandá-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, que, na plenitude de sua soberania, deslindará as dúvidas que, porventura, circundem o fato e a conduta do acusado como seu autor.** (2012.03484060-20, 114.815, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2012-12-05, Publicado em 2012-12-06). Grifo Nosso.

Apelação Penal. Homicídio doloso. Absolvição ou desclassificação para homicídio culposos proveniente de acidente de trânsito. Teses rejeitadas. Embriaguez voluntária associada com velocidade excessiva por parte do condutor de veículo. Conduta de risco que extrapola os limites da inobservância das normas de segurança do trânsito. Dolo eventual caracterizado. Causa de aumento de pena. Víctima menor de quatorze anos. Materialidade comprovada. Autoria incontroversa diante das provas testemunhais e da própria confissão do apelante. Embriaguez completa não evidenciada no Laudo de Constatação de Embriaguez. O réu tinha opção distinta do resultado por ele provocado, mas assumiu o risco de produzi-lo. Irreparável a soberana decisão do Júri Popular. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. In casu, não houve intoxicação alcoólica

CÓPIA

Luiz Antônio
 Promotor de Justiça

produto de caso fortuito ou força maior, restando evidenciado que a ebbriez foi de natureza voluntária, derivada da exclusiva iniciativa do apelante, logo não há que se falar em exclusão da responsabilidade penal do réu. **2. Não obstante estivesse o apelante em estado de embriaguez acentuada, era, ao tempo da ação, capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Desse modo, mesmo não tendo o apelante a intenção de matar a vítima, resulto demonstrado que, no mínimo, assumiu o risco de produzir o resultado morte.** Para a configuração de dolo eventual, é necessário que o autor tenha consciência de que com sua conduta pode efetivamente lesionar ou pôr em perigo um bem jurídico, atuando com indiferença diante de tal possibilidade, implicando, portanto, na aceitação do resultado. 3. Nesse caso, é inviável o reconhecimento de mera imprudência, negligência ou imperícia na conduta do recorrente, na medida em que saiu no veículo sem autorização, ingeriu bebida alcoólica, sem habilitação regular, com velocidade excessiva, na contramão da pista de rolamento, tendo consciência suficiente para evadir-se do local do acidente. (2008.02443335-58, 71.393, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2008-05-06, Publicado em 2008-05-09).

Portanto, os elementos integrativos da conduta praticada pelo indiciado **GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA**, revela o **nitido caso de dolo eventual**, capaz de transmutar para um juízo de maior censura, haja vista ter restando demonstrado que o indiciado **matou duas pessoas, lesionou uma e colidiu com 4 (quatro veículos)**. Portanto, não passa de um "simples acidente de trânsito" pelo contrário, trata-se de uma conduta gravíssima que ocasionou danos extremamente sérios e irreversíveis, devendo, por muito mais razão ser reformada a decisão que fixou medida cautelar alternativa diversa da prisão.

III – DOS PRECEDENTES DA VARA E NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA PRISÃO E VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM DO JUÍZO QUE DEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA.

O precedente pode ser compreendido como uma decisão judicial proferida em determinado caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como parâmetro para o julgamento posterior de casos análogos (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

A diretriz estabelecida com base em determinado caso concreto, tendo sido enfrentadas as questões jurídicas envolvidas, servirá de "modelo" para o julgamento de futuras demandas que passem pelo crivo do Judiciário, garantindo a **isonomia, a segurança jurídica, a previsibilidade e a uniformização da jurisprudência**.

Segundo a premissa fmcada por Tucci (2004, p. 12), "todo precedente judicial é composto por duas partes distintas: a) as circunstâncias que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (ratio decidendi) do provimento decisório". De fácil constatação, as circunstâncias que embasam a controvérsia consistem nos elementos fáticos e seus aspectos apresentados em juízo. Em contrapartida, a ratio decidendi (também conhecida pela expressão holding, empregada pelos americanos) é o elemento do precedente judicial mais complexo, composto pelos seguintes elementos: "a) indicação dos fatos relevantes (statement of material facts); b) o raciocínio lógico-jurídico da decisão (legal reasoning); e c) o juízo decisório (judgement)" (TUCCI, 2004, p. 175). Em que pese a maior referência ao efeito vinculante do precedente judicial, na verdade, apenas a ratio decidendi tem eficácia vinculante.

No caso em apreço, o juízo de piso, em algumas oportunidades, **diante do mesmo fato trazido ao seu conhecimento**, tem se inclinado **pela conversão do flagrante em prisão preventiva**, porém, **NESTE CASO**, nos autos do processo nº 0021899-24.2018.8.14.0401, tendo como indiciado **GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA**, o juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital **modificou seu posicionamento desprezando os próprios precedentes firmados na vara, assim como, a proporcionalidade da medida**, haja vista que foram danos irreversíveis, violando o princípio da proporcionalidade e garantismo positivo, que deve ser priorizado nos autos.

Questiona-se: **E A SEGURANÇA JURÍDICA?**

E A ISONOMIA QUE SE ESPERA NO JULGAMENTO DOS CASOS SIMILARES?

COMO FICA A COERÊNCIA DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E A PRÓPRIA DINÂMICA DO DIREITO?

E O RISCO QUE TAL DECISÃO PROPORCIONA: OS OUTROS RÉUS, DIANTE DA MESMA CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICA ESTÃO PRESOS; E QUAL A RAZÃO DE MANTÊ-LOS PRESOS, SE O JUÍZO DE PISO, AO ARREPIO DA LEI, MODIFICOU SEU ENTENDIMENTO, COMPROMETENDO A SEGURANÇA JURÍDICA EM CASOS ANÁLOGOS?

Assim, somente esse respeitável Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderá resolver este impasse, **extremamente perigoso**, haja vista que devido a intensa repercussão e notoriedade que o caso ganhou, **há um risco imensurável de retirar todo o caráter pedagógico de toda a política de atuação no combate à violência no trânsito, principalmente quando sob à ingestão do álcool**.

Excelência, pasmem, vejamos as decisões, **QUE DIANTE DO MESMO FATO**, o juízo recorrido se manifestou de forma contrária ao pedido de liberdade provisória com arbitramento de fiança:

Número do Processo: 0020627-92.2018.8.14.0401

Vara: 1ª VARA PENAL DOS INQUERITOS POLICIAIS DE BELEM

PATRICK COELHO DE SOUZA INDICIADO

LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA ADVOGADO

Assiste razão ao MP no que concerne a mudança capitular uma vez que os fatos narrados fogem ao conceito de culpabilidade. Senão vejamos, o autuado em estado de embriaguez estava na direção de um veículo automotor em alta velocidade, já que conforme relato das testemunhas, o mesmo estava entre aproximadamente 100 quilômetros por hora em uma via onde a velocidade máxima é de 60km/h, assumindo assim, o risco pelo fato delituoso. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual homologa-se o presente auto e **mantem-se a prisão em flagrante de PATRICK COELHO DE SOUZA**. Da prisão preventiva em relação ao conduzido PATRICK COELHO DE SOUZA. **A razão para a não concessão de liberdade provisória ao autuado é a existência de fundamento para incidência da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, art. 282, §6 e art. 310, caput II)**. Compulsando os autos observa-se que há prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência e nos depoimentos das testemunhas, e dos ofendidos (CPP, art. 312, caput). Existem indícios de que o conduzido seja autor da conduta ilícita indicada nos autos, pois as pessoas ouvidas na esfera policial apontam aquele como o sujeito ativo da infração penal.

CÓPIA

A situação descrita no auto não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314). A segregação cautelar do conduzido é imprescindível para salvaguardar da aplicação da ordem pública. Como se sabe, o termo ordem pública tem sido atacado por parte da doutrina por sua polissemia. Inobstante, a jurisprudência sobretudo do Supremo Tribunal Federal ao se debruçar sobre o conceito de ordem pública, tem admitido a prisão de forma restritiva sob duas principais circunstâncias: a reiteração delitiva e a gravidade concreta da conduta. Levando em consideração a teoria dos precedentes, que se inaugura com a reforma processual civil, tenho pela possibilidade de decretação da custódia, sobretudo nesses dois casos acima elencados. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (1), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Muito embora o autuado PATRICK COELHO DE SOUZA não ostente antecedentes criminais, o modus operandi perpetrado pelo flagrado justifica a necessidade da prisão preventiva pela existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada ao princípio de garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto do crime, consistente na condução de automóvel em alta velocidade e, segundo relato de testemunhas, sob influência de álcool, causando colisão frontal e provocando a morte de uma vítima, a qual estava em uma parada de ônibus coletivo urbano, sentada, aguardando sua condução quando foi atingida e teve sua vida ceifada bruscamente, além de causar lesões em outra vítima, demonstrando a periculosidade do conduzido e a ineficácia e inadequação de medida cautelar menos rigorosa que a segregação pessoal, em virtude do risco para a ordem pública. Muito embora o delito capitulado seja de crime culposos, o fato narrado deixa claro que houve um risco assumido pelo conduzido que foge ao conceito de culpabilidade. Senão vejamos, o autuado em estado em embriaguez estava na direção de um veículo automotor em alta velocidade, já que conforme relato de testemunhas, o mesmo estava entre a aproximadamente 100 quilômetros por hora em uma via onde a velocidade máxima de 60 km/h. Nesse sentido, não há que se falar em crime culposos, pois além da embriaguez a alta velocidade confirma o dolo eventual. Em situações congêneres a jurisprudência tem seguido a seguinte linha: Habeas corpus. Acidente de trânsito. Homicídio doloso. Embriaguez ao volante. Lesão Corporal Culposa na direção de veículo automotor. Prisão preventiva. Indícios de autoria. Presença. Manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Possibilidade. Condições favoráveis ao réu. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade, a presença de condições favoráveis ao réu, por si só, não autorizam a revogação da prisão cautelar, principalmente quando esta for decretada visando garantir a ordem pública. 2. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00061046820138220000 RO 0006104-68.2013.822.0000, Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Data de Julgamento: 24/07/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/07/2013.). Vale lembrar a quantidade de acidentes provocados por indivíduos que bebem e saem dirigindo, causando a morte de inúmeros inocentes que cruzam os

[Handwritten signature]
Promotor de Justiça

seus caminhos, destruindo famílias, por extrema irresponsabilidade, o que justifica, por si só, a prisão do paciente. HABEAS CORPUS – LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO, EMBRIAGUEZ E EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE OMITINDO SOCORRO - Impetração objetivando a revogação da prisão preventiva - IMPOSSIBILIDADE – Dúvida que no momento milita em favor da sociedade - Circunstâncias que justificam a manutenção da prisão – Paciente preso em outras duas oportunidades, por embriaguez no volante, em menos de seis meses, tendo sido arbitrada fiança, nas duas primeiras vezes – Prisão pela terceira vez, sob a acusação de além de embriaguez, de lesão corporal e omissão de socorro – Presentes indícios de autoria e materialidade – Autos aguardando audiência designada para o dia 10/8/2015 – Denegada a ordem. (TJ-SP - HC: 21042079420158260000 SP 2104207-94.2015.8.26.0000, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Data de Julgamento: 28/07/2015, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 31/07/2015). Assim, a prisão preventiva demonstra-se adequada, necessária e razoável, pois o interesse público de cautela à segurança pública prepondera ante o interesse individual de liberdade. Desta forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do acusado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de valor ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, §6º, art. 310, caput, II e art. 319). Quanto aos predicados pessoais do representado, já está sumulado por este E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que são insuficientes para garantir o pleito de liberdade (súmula 8), pelo que o que primordialmente importa é a ausência dos pressupostos da prisão preventiva, e no presente caso, a periculosidade do agente, mediante o modus operandi praticado coloca em risco a ordem pública e a instrução processual, o que deve prevalecer sobre o direito de liberdade do requerido. À vista de todo o exposto e com fulcro nos artigos 310, caput, II, art. 312, 313, I e 315 do CPP, converto a segregação flagrantial do conduzido PATRICK COELHO DE SOUZA em prisão preventiva. Comunique-se por qualquer meio a PRISÃO à autoridade. Determino que seja ratificada a capitulação como requer o MP. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Cidclay de Oliveira Von Paumgarten, analista judiciário, o digitei.

Decisão – conversão em prisão preventiva. 17/09/2018. Magistrado: Deomar Alexandre de Pinho Barroso.

Excelências, poderia até haver o questionamento da decisão supra ser de outro magistrado. Mas, agora no dia 11/03/2018, o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Capital, Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, nos autos do processo 0005664-79.2018.814.0401, hoje já em trâmite perante a 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, tendo como indiciado o nacional TIAGO LEAL DE OLIVEIRA, o referido magistrado, EM CASO ANÁLOGO, quando da audiência de custódia, se manifestou da seguinte maneira:

Visto, etc. 1 – Mantenho o flagrante com base no art. 302, I do CPP. Verifico ainda que foram atendidas as disposições previstas nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal, estando presentes nos autos o **depoimento do condutor, de testemunhas**, interrogatório do indiciado, notas de culpas, notas de ciências de direitos e garantias constitucionais, e comprovante de comunicações das prisões a pessoas da família. 2 – **Decreto prisão preventiva de TIAGO LEAL DE OLIVEIRA, filho de**

CÓPIA

Susana Leal de Oliveira e José Amilton Fonseca de Oliveira, com fundamento no art. 313, I, c/c art. 312, ambos do CPP. A razão para não concessão de liberdade provisória ao atuado é a existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, §6º e 310, caput, II). Compulsando os autos observa-se que há prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência e nos depoimentos das testemunhas, e dos ofendidos (CPP, art. 312, caput). Existem indícios de que o conduzido seja autor da conduta ilícita indicada nos autos, pois as pessoas ouvidas na esfera policial apontam aquele como sendo o sujeito ativo da infração penal (fls. 08/09, 10/11 e 12/13). A situação descrita no auto não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314). A segregação cautelar do conduzido é imprescindível para a salvaguarda da aplicação da ordem pública. Como se sabe, o termo ordem pública tem sido atacado por parte da doutrina por sua polissemia. **Inobstante, a jurisprudência sobretudo do Supremo Tribunal Federal ao se debruçar sobre o conceito de ordem pública, tem admitido a prisão de forma restritiva sob duas principais circunstâncias: a reiteração delitiva e a gravidade concreta da conduta. Levando em consideração a teoria dos precedentes, que se inaugura com a reforma processual civil, tenho pela possibilidade de decretação da custódia, sobretudo nesses dois casos acima elencados.** O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (1), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Muito embora o atuado TIAGO LEAL DE OLIVEIRA não ostente antecedentes criminais, o modus operandi perpetrado pelo flagrado justifica a necessidade da prisão preventiva pela existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada ao princípio de garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto do crime, consistente na condução de automóvel em alta velocidade e, segundo relato de testemunhas, sob influência de álcool, causando colisão frontal e provocando a morte de uma vítima, a qual estava em uma parada de ônibus coletivo urbano, sentada, aguardando sua condução quando foi atingida e teve sua vida ceifada bruscamente, além de causar lesões em outra vítima, demonstrando a periculosidade do conduzido e a ineficácia e inadequação de medida cautelar menos rigorosa que a segregação pessoal, em virtude do risco para a ordem pública. Muito embora o delito capitulado seja de crime culposo, o fato narrado deixa claro que houve um risco assumido pelo conduzido que foge ao conceito de culpabilidade. Senão vejamos, o atuado em estado em embriaguez estava na direção de um veículo automotor em alta velocidade, já que conforme relato de testemunhas, o mesmo estava entre a aproximadamente 100 quilômetros por hora em uma via onde a velocidade máxima de 60 km/h. Nesse sentido, não há que se falar em crime culposo, pois além da embriaguez a alta velocidade confirma o dolo eventual. Em situações congêneres a jurisprudência tem seguido a seguinte linha: Habeas corpus. Acidente de trânsito. Homicídio doloso. Embriaguez ao volante. Lesão Corporal Culposa na direção de veículo automotor. Prisão preventiva. Indícios de autoria. Presença. Manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

CÓPIA

Possibilidade. Condições favoráveis ao réu. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade, a presença de condições favoráveis ao réu, por si só, não autorizam a revogação da prisão cautelar, principalmente quando esta for decretada visando garantir a ordem pública. 2. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00061046820138220000 RO 0006104-68.2013.822.0000, Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Data de Julgamento: 24/07/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/07/2013.). **Vale lembrar a quantidade de acidentes provocados por indivíduos que bebem e saem dirigindo, causando a morte de inúmeros inocentes que cruzam os seus caminhos, destruindo famílias, por extrema irresponsabilidade, o que justifica, por si só, a prisão do paciente.**

HABEAS CORPUS – LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO, EMBRIAGUEZ E EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE OMITINDO SOCORRO - Impetração objetivando a revogação da prisão preventiva - IMPOSSIBILIDADE – Dúvida que no momento milita em favor da sociedade - Circunstâncias que justificam a manutenção da prisão – Paciente preso em outras duas oportunidades, por embriaguez no volante, em menos de seis meses, tendo sido arbitrada fiança, nas duas primeiras vezes – Prisão pela terceira vez, sob a acusação de além de embriaguez, de lesão corporal e omissão de socorro – Presentes indícios de autoria e materialidade – Autos aguardando audiência designada para o dia 10/8/2015 – Denegada a ordem.

(TJ-SP - HC: 21042079420158260000 SP 2104207-94.2015.8.26.0000, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 28/07/2015, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 31/07/2015). Assim, a prisão preventiva demonstra-se adequada, necessária e razoável, pois o interesse público de cautela à segurança pública prepondera ante o interesse individual de liberdade. Desta forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do acusado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de valor ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, §6º, art. 310, caput, II e art. 319). Quanto aos predicados pessoais do representado, já está sumulado por este E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que são insuficientes para garantir o pleito de liberdade (súmula 8), pelo que o que primordialmente importa é a ausência dos pressupostos da prisão preventiva, e no presente caso, a periculosidade do agente, mediante o modus operandi praticado coloca em risco a ordem pública e a instrução processual, o que deve prevalecer sobre o direito de liberdade do requerido. À vista de todo o exposto e com fulcro nos artigos 310, caput, II, art. 312, 313, I e 315 do CPP, converto a segregação flagrantial do acusado TIAGO LEAL DE OLIVEIRA, filho de Susana Leal de Oliveira e José Amilton Fonseca de Oliveira, EM PRISÃO PREVENTIVA. Comunique-se por qualquer meio a PRISÃO à autoridade policial. 3. **Atendendo a solicitação ministerial, DETERMINO AINDA À SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.**

Compulsando os autos verifico que o indiciado foi detido com visíveis sinais de embriaguez, conforme relato dos ouvidos em sede policial, após causar acidente de trânsito envolvendo outro veículo, em tese, deu causa ao dirigir embriagado e desenvolvendo velocidade além da permitida para a via, resultando danos patrimoniais e lesões de natureza gravíssima em múltiplas vítimas, além da morte de uma criança, demonstrando que sua conduta teve resultados mais graves.

Assim entendo necessária e adequada a medida cautelar. A suspensão do direito de dirigir está regulada no art. 293 do mesmo CTB da seguinte forma. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos. Devido ao tipo penal e a natureza do crime deve-se analisar para fins de estipular as penas, se possível, o quão alterada estaria a capacidade psicomotora, o que em conjunto com prova técnica, deve ser feita diante de elementos coletados da situação, o que no presente caso acaba por aumentar a pena possível do indiciado, eis que pela situação a alteração da capacidade automotora teria sido capaz de ocasionar acidente com outro veículo, causando danos patrimoniais e a incolumidade física de terceiros que segundo o noticiado tendo um inclusive falecido, gerando situação em que se demonstra uma significativa alteração da capacidade psicomotora. Desta forma entendo que a pena possível a ser cominada ao indiciado em caso de uma eventual condenação, analisando os elementos já presentes, ficaria em torno de 24 (vinte e quatro) meses. E assim, uma vez que a pena de suspensão deve ser proporcional a pena principal definitiva, e fazendo a devida proporção matemática, restaria uma pena de suspensão de direito de dirigir de 12 (doze) meses, a qual fixo como parâmetro inicial para a suspensão aplicada. Isto posto, APLICO AO FLAGRANTEADO TIAGO LEAL DE OLIVEIRA A MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA PERMISSÃO OU DA HABILITAÇÃO PARA DIGIRIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, cuja aplicabilidade no direito penal já foi referendada pelo STJ e STF e ainda com base no art. 294 do CTB. 3 – Oficie-se ao DETRAN/PA, comunicando a suspensão. Intime-se o flagrado através de seu advogado constituído para providenciar a entrega de sua carteria de habilitação para ficar retira nos autos até ulterior deliberação sob pena de estar cometendo o crime previsto no art. 307, parágrafo único, da Lei de Trânsito. 4. Informe a autoridade policial acerca desta decisão determinando que a mesma conclua o inquérito policial no prazo legal. 5 – Considerando o fato de que foi informado pela SUSIPE a impossibilidade de apresentar o acusado em audiência de custódia por estar internado, designo audiência de custódia juntamente à Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém para 12/03/2018 às 10:00 horas, momento em que o acusado deverá ser apresentado se, na referida data tiver condições clínicas de ser conduzido. Oficie-se à SUSIPE comunicando e requisitando. Servirá a presente decisão como mandado de prisão preventiva de TIAGO LEAL DE OLIVEIRA. Após, redistribuam-se os autos. Belém, 11 de março de 2018.

Heyder Tavares da Silva Ferreira.

Excelentíssimos Desembargadores, questiona-se:

Por qual razão o MM Juízo em epígrafe acatou depoimento testemunhais nos autos do processo de TIAGO LEAL DE OLIVEIRA, para entender que o mesmo encontrava-se alcoolizado, convertendo sua prisão em flagrante em preventiva, e **NÃO AGIU DA MESMA FORMA NOS AUTOS DO PROCESSO DO ORA INDICIADO GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA?**

E mais, nos autos do processo supra, referente ao flagranteado **TIAGO LEAL DE OLIVEIRA**, **houve somente um óbito**, e mesmo assim, o juízo, com os rigores devidos, acertadamente decretou a prisão preventiva do mesmo, adotando, agora, diferente posicionamento em relação ao flagranteado **GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA**, onde o **mesmo MATOU DUAS**

PESSOAS, LESIONANDO UMA, ASSIM COMO, CAUSANDO DANOS EM 4 (QUATRO) VEÍCULOS.

Tal entendimento, totalmente **EQUIVOCADO**, por parte do Magistrado recorrido, compromete **INTEGRALMENTE** o próprio precedente já firmado na vara, **colocando em risco a sociedade, tendo em vista o princípio da isonomia**, assim como, **SEGURANÇA JURÍDICA**.

Como manter os outros réus presos, **DIANTE DE UM ENTENDIMENTO EQUIVOCADO E NÃO FUNDAMENTADO POR PARTE DO JUÍZO, QUE FOI OMISSO NESSE PONTO**, decidindo de forma turvada, prejudicando o próprio caráter pedagógico da medida de combate à violência no trânsito, que tanto assusta a sociedade paraense.

27

Diante disso, por mais este argumento, se faz necessária a reforma da decisão. Estamos diante do típico caso de **VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NA SEARA CRIMINAL**, ou seja, **o juízo apresentou um comportamento contraditório ao decidir!** A situação é ainda mais grave e demanda um garantismo positivo das instituições do Estado atuantes na prestação da segurança pública se forem consideradas as realidades de Belém, que segundo notícias nos jornais de grande circulação do Estado do Pará, temos o seguinte:

1 – Edição do dia 21 de setembro de 2018¹: "Belém está entre as capitais com o trânsito mais violento", documento anexo;

Segundo o jornal, cujo indiciado é um dos donos, lançou a seguinte notícia: "Belém está em quarto lugar no ranking das capitais que menos reduziram mortes no trânsito no Brasil, apesar do balanço geral positivo de recuo na violência no asfalto de 2010 a 2016.

Esses casos de acidentes no trânsito repercutem diretamente na saúde pública. De acordo com o Ministério da Saúde, em 2017, os acidentes de trânsito causaram 35.036 internações ao custo de R\$ 48 milhões nas capitais e no Distrito Federal. Segundo a Secretaria de Estado de Saúde (Sespa), o custo com internações relacionadas a acidentes de trânsito é de 200 milhões por ano ao Estado. Por dia, os custos de um acidentado internado em Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) variam de R\$ 1,5 milhão a 2,5 milhões aos cofres públicos, dependendo dos ferimentos e do transporte envolvido. Já segundo a Secretaria de Saúde de Belém (Sesma), em 2017, foram 1.295 internações na rede SUS municipal, que custaram R\$ 1,58 milhão.

Acidentes de trânsito custam R\$ 200 milhões ao ano ao orçamento público do Pará

Somente este ano, de janeiro a julho, o Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência (HMUE), em Ananindeua, Região Metropolitana de Belém, atendeu a 2.308 pacientes vítimas de acidente de trânsito. Nesse período, foram atendidos 900 pacientes vítimas de acidentes de motocicleta, 919 vítimas de colisão, 386 de atropelamento e 103 de acidente de bicicleta.

¹ MAGALHÃES, Cleide. Belém entre as mais violentas no trânsito. **Jornal O Liberal**. Belém – Pa, 23 set 2018, caderno atualidades, p. 8.

2 – DOL, 16/09/2018 às 08:41:40: “motorista invade parada de ônibus da Almirante Barroso e mata pedestre”, documento anexo;

3 – Edição do Jornal “O Liberal” de 18 de setembro de 2018: “trânsito já causou 666 mortes este ano”, documento anexo;

4 – Edição do Jornal “O Liberal” de 27 de setembro de 2018: “Belém está entre as mais violentas no trânsito”, documento anexo;

28

Portanto, por muito mais razão, pelo fato do indiciado trabalhar em uma empresa de informação jornalística, conforme documento anexo, DELTA PUBLICIDADE S.A e ORM-SAT LTDA, sendo que as principais matérias jornalísticas são de “seu jornal”, este tornou-se indiferente e intolerante quanto ao cumprimento da lei, devendo ser reformada a decisão do juízo de primeiro grau, para decretar a prisão preventiva do acusado.

Por outro lado, tendo em vista o comportamento não uniforme do juízo, causou grande indignação na sociedade paraense, com a cêlere soltura do indiciado, quando analisamos as principais matérias que ganharam um contorno de notícia de cunho nacional:

1 – Blog do Lúcio Flávio Pinto – Pa – “a punição do juiz”, doc, anexo;

2 – Blog Social 1 – “Gominho é suspeito de ocultar provas em acidente no Pará, segundo colunista, 6”, doc anexo;

3 – Folha Nobre: “Colunista afirma que Leo Dias ocultou provas de um acidente nesta madrugada (Famosos e Variedades), 8;

4 – Metrópoles – DF – “Filho de dono de emissora atropela e mata 2 pessoas após bebedeira, 10, doc . anexo;

5 – 24 horas News – MT – “Filho de dono de emissora mata 2 pessoas após bebedeira, 12, doc. Anexo;

6 – Blog Ver – O – Fato: “Embriago, empresário Giovanni Maiorana mata dois no trânsito durante a madrugada, doc. Anexo;

7 – Blog do Lúcio Flávio Pinto – PA – “Prisão Preventiva para Giovanni Maiorana (Polícia), doc. Anexo;

8 - Folha ONILINE – GO, “Motorista colide contra carros e mata jovem de 19 anos em Belem, 19, doc, anexo;

9 – TV Liberal / Afiliada Globo – Pa – “Quadro Radas mostra a movimentação do trânsito em Belém nas primeiras horas do dia 21”;

10 – Rádio Evangelho – MT – “motorista colide contra carros e mata jovem de 10 anos em Belém – 23 – doc. Anexo.

11 – G1 – Pará – “Motorista colide contra carros e mata duas pessoas em Belém, 25”, doc. Anexo;

12 – Rádio Evangelho – MT – “Motorista colide contra carros e mata duas pessoas em Belém, 27, doc. Anexo.

13 – Blog do Lúcio Flávio Pinto – PA – “Giovanni Maiorana mata dois”, doc. Anexo.

Lúcio Flávio Pinto
Promotor de Justiça

14 – TV Liberal / Afiliada da Rede Globo – PA – “Motorista colide contra carro e mata duas pessoas em Belém, 31 – doc. Anexo.

15 – Portal do Holanda – AM – “Herdeiro da TV Liberal atropela duas pessoas em Belém, 33 – doc. Anexo;

16 – Segundos – AL – “Gominho é acusado de ocultação de provas em acidente no Pará, diz colunista, 35 – doc. Anexo;

17 – Mais Góias – GO – “Filho de Dono de emissora atropela e mata 2 pessoas após bebedeira – doc. Anexo;

18 – O TV FOCO – “após bebedeira com Gominho, filho de dono de emissora de TV atropela duas pessoas – 39, doc. Anexo;

19 – MAIS GÓIAS – GO – “Gominho teria ocultado provas de acidente automobilístico no Pará, 41, doc. Anexo;

20 – Blog Ver – O – Fato – “Juiz manda soltar Giovanni Maiorana: “fiança foi arbitrada em R\$ 500 mil. E as famílias das vítimas?, 43, doc. Anexo;

21 – Mídia News – MT – “Filho de dono de emissora atropela e mata 2 pessoas após bebedeira, 49, doc. Anexo;

22 – News Rondônia – “Herdeiro da TV Liberal colide contra carros e mata duas pessoas em Belém, 55 – doc. Anexo;

23 – O TV FOCO – “Gominho se pronuncia e fala a verdade sobre o empresário que atropelou e matou duas pessoas em Belém 57; doc. Anexo;

24 – MSN Brasil – SP – “Vice-Presidente de afiliada da Globo mata duas pessoas, 59, doc. Anexo;

25 – MIDIAMAX – MS – “Vice-Presidente de afiliada da Globo mata dois em acidente, 61, doc. Anexo;

Realmente, **NÃO HÁ COMO PROSPERAR A INJUSTA DECISÃO DO MM. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU** de manter fora do cárcere o indiciado.

IV – DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E PRESERVAÇÃO DE PROVAS – DA NECESSÁRIA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO INDICIADO.

Eminentes Desembargadores, o **comportamento do indiciado** não permite que o mesmo responda em liberdade, apresentando um **risco a ordem pública**, isso sem falar em ocultação de provas senão vejamos:

No Jornal TV FOCO², foi lançada a seguinte notícia:

Gominho se pronuncia e fala a verdade sobre empresário que atropelou e matou duas pessoas em Belém. 27/09/2018 18:39 - Rogério Frandoloso.

²<https://www.otvfoco.com.br/gominho-se-pronuncia-e-fala-a-verdade-sobre-empresario-que-atropelou-e-matou-duas-pessoas-em-belem/>

Seria inaugurado nesta quinta-feira, 27, mais uma rádio em Belém, mas por conta do acidente causado por Giovanni Maiorana, filho do dono e vice-presidente artístico da TV Liberal, afiliada da TV Globo no Pará, o evento foi adiado. Giovanni atropelou três pessoas, matando duas e deixando uma em estado grave. De acordo com informações do G1, o empresário foi preso, mas pagou fiança de R\$ 500 mil e acabou liberado. Giovanni também se recusou a fazer qualquer tipo de exame que revelasse a ingestão de álcool. Fato é que o empresário passou a noite passada, antes do acidente, bebendo com amigos em um bar. Gominho, apresentador de TV, estava junto com o empresário no bar, mas não se envolveu no acidente. Giovanni agora vai responder por homicídio culposo e lesão corporal culposa, na direção de veículo automotor, sob efeito de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Pelas redes sociais, o apresentador publicou uma explicação nos seus stories. **"Gente, vim aqui me pronunciar e dizer que a verdade foi essa: eu apaguei os stories onde EU APAREÇO BEBENDO COM A PESSOA QUE CAUSOU ESSE TERRÍVEL ACIDENTE por orientação do meu advogado. Não quero minha imagem associada a um acontecimento como esse e principalmente em respeito aos familiares das vítimas. Em momento algum apaguei os vídeos pensando em ocultar ou proteger essa pessoa. Vocês me conhecem e sabem que eu nunca faria isso. O que aconteceu é MUITO triste, não posso imaginar o sofrimento das famílias. Os vídeos estão à disposição pra que a justiça seja feita. Eu realmente apaguei em respeito às famílias"**, disse ele. Grifo Nosso.

Excelência, resta claro a intenção de prejudicar a persecução penal, ao apagar vídeos e fotos das redes sociais do colega do indiciado, que na noite do crime, estava em uma festa bebendo com o apresentador. Qual seria o objetivo de deletar tais dados? Fica fácil perceber que para prejudicar a instrução processual penal.

Além disso, a vida do indiciado, de sugestivas farras e bebedeiras demonstra o risco de solto voltar a praticar crimes dessa natureza, como demonstra os vídeos de sua vida social badalada abaixo:

- **Vídeo Anexo – OBS – para acessar o vídeo, basta fazer a leitura no QR CODE anexo, em seu celular.**



<https://drive.google.com/file/d/172q5z65Ly7kyupU3a2V1YNKCK4HZWIAU/view?usp=sharing>

Handwritten signature and stamp:
Cypriano
Promotor de Justiça

Vídeo demonstrando a vida de intensa ingestão de bebida alcoólica e farra do indiciado



<https://drive.google.com/file/d/1QZUvFR30VwkdQZ2RrFx8OFtZHkE04gNU/view?usp=sharing>

Vídeo demonstrando o indiciado alcoolizado em uma determinada festa da capital paraense.

Como se não bastasse tal situação, registre-se:

O INDICIADO É UMA PESSOA BEM AQUINHOADA E PODERIA TER SE VALIDO DE MOTORISTA PARTICULAR PARA CONZUDIR SEU VEÍCULO!

TAMBÉM PODERIA TER SE VALIDO DE TÁXIS OU UBER!

MAS PREFERIU ASSUMIR O RISCO DE CAUSAR, COMO CAUSOU, OS DANOS IRREPARÁVEIS NAS VÍTIMAS, FORA OS DANOS MATERIAIS.

VI – CASO ESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO DECRETE A PRISÃO PREVENTIVA DO INDICIADO – O MINISTÉRIO PÚBLICO PEDE DIANTE DA PATENTEADA CONDIÇÃO PATRIMONIAL DO FLAGRANTEADO, ORA RECORRIDO, O REFORÇO DA FIANÇA.

Quanto valem duas vidas ceifadas?

Quanto custará, a internação, tratamento e diárias pro labore da vítima que sobreviveu?

Quanto será o conserto e o pagamento das diárias pro labore dos táxis abalroados?

É fato que não há valor que possa suprir a falta e a dor da falta de uma pessoa humana. É um bem que não tem preço.

Porém, visando apenas mitigar tais danos, o juízo, pela segunda vez, equivocou-se ao fixar o valor da fiança em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o qual foi pago por aplicativo de celular durante audiência de custódia.

Não há como prosperar a situação retro, diante da situação econômica do indiciado, **que conforme pedido feito pelo causídico do indiciado, o qual juntou o contrato social da empresa, a empresa possui um patrimônio de R\$ 29.644.200,00 (vinte e nove milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e duzentos reais)**, sendo que a quantia de quinhentos mil reais, se tornou inócua diante da gravidade do dano, a qual deve ser reforçada.

Por impulso próprio, o patrono do flagranteado, buscando o seu foco de defesa, juntou documentação expedida pela JUCEPA, ratificando o abastado patrimônio do seu cliente:

... pessoas físicas para: **ROMULO MAIORANA NETTO**, nascido em 11.10.1990, brasileiro, solteiro, empresário; portador do RG nº. 5264262 SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.690.382-12, residente e domiciliado na Av. Brasil, nº. 174, Residencial Lago Azul, bairro de Levilândia, CEP 67015-712, na cidade de Ananindeua, estado do Pará; **GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA** nascido em 15.09.1992, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº. 5264263 SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.530.852-29, residente e domiciliado na Av. Brasil, nº. 174, Residencial Lago Azul, bairro de Levilândia, CEP 67015-712, na cidade de Ananindeua, estado do Pará e **JÚLIA MAIORANA LANHOSO MARTINS** nascida em 26.04.1986, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº. 4316987 SSP/PA e inscrita no CPF/MF sob o nº. 842.984.802-91, residente e domiciliado na Av. Principal, nº. 78, Residencial Lago Azul, bairro de Levilândia, CEP 67015-710, na cidade de Ananindeua, estado do Pará, os quais passam a integrar esta sociedade na condição de sócio-quotistas, possuindo, respectivamente **R\$0.433 (29,70%)**; **R\$99.780 (30,69%)**; **R\$440.216 (14,85%)** cotas de capital social, cessam esta que transfere definitivamente a titularidade sobre tais cotas, inclusive sobre quaisquer bonificações ou acréscimos a que fizerem jus;

5. Com a cessão exemplificada no item acima, devidamente autorizada na forma do art. 19 de seu Estatuto Social e 142, VIII da Lei Federal nº. 6.404/76, em reunião de Conselho de Administração realizada no dia 11 de dezembro de 2013, a **DELTA PUBLICIDADE S.A.** declara que nada mais tem a reclamar, seja a que título for, nem dos cessionários e nem da sociedade, em relação às cotas cedidas e transferidas, dando-lhe, geral, rasa e irrevogável quitação.

6. Após a transferência das cotas do capital social de acordo com a cláusula quarta desta alteração, as quotas de participação no Capital Social dos mesmos, ficaram assim distribuídas:

Sócios	%	Nº. Cotas	Valor (R\$)
DELTA PUBLICIDADE S.A.	23,76	704.347	7.043.463,92
ORM-SAT LTDA.	1,00	29.644	296.440,00
ROMULO MAIORANA NETTO	29,70	880.433	8.804.327,40
GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA	30,69	909.780	9.097.804,98
JULIA MAIORANA LANHOSO MARTINS	14,85	440.216	4.402.163,70
TOTAL.	100,00	2.964.420	29.644.208,00

7. É vedado o uso da denominação social, tanto pelos Gerentes/Administradores como pelo(s) procurador (es) constituído(s), em relações e assuntos alheios aos interesses da Sociedade ou de Empresas coligadas, especialmente abonos, avulsos e fianças de mero favor a terceiros. Atos proibidos estes que serão nulos e nenhum valor terão perante a Pessoa jurídica, sendo responsável pelos mesmos, Gerente(s) ou o(s) procurador(es), que os tenha(m) praticado.

8. O objetivo da Sociedade continua a ser a exploração e a prestação dos serviços de TV À CABO, mediante concessões outorgadas pelo Governo Federal, nos termos da legislação específica, podendo também executar serviços e exercer outras atividades afins ou correlatas com seu objetivo principal tais como, exemplificativamente:

Junta Comercial do Estado do Pará
 Certidão e Registro em 08/03/2016
 Arquivamento 20000468860 de 08/03/2016 Protocolo 147078500 de 05/03/2016
 Nome da empresa CPM CABO ANANINDEUA LTDA NIRE 15200574360
 Este documento pode ser verificado em <http://reg.jucepa.pa.gov.br/reg-visuaria/TELAVALIADOCOS.aspx>
 Chancela 3433264710556

13/08/2016



Luiz Márcio Cypriano
 Promotor de Justiça

6. Após a transferência das cotas do capital social de acordo com a cláusula quarta desta alteração, as quotas de participação no Capital Social dos mesmos, ficaram assim distribuídas:

Sócios	%	Nº. Cotas	Valor (R\$)
DELTA PUBLICIDADE S.A.	23,76	704.347	7.043.463,92
ORM-SAT LTDA.	1,00	29.644	296.440,00
ROMULO MAIORANA NETTO	29,70	880.433	8.804.327,40
GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA	30,69	909.780	9.097.804,98
JULIA MAIORANA LANHOSO MARTINS	14,85	440.216	4.402.163,70
TOTAL	100,00	2.964.420	29.644.200,00

A fiança na modalidade libertadora tem a finalidade de restituir a liberdade à pessoa presa em flagrante mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de bens e valores, de tal sorte que funciona a caução (ou garantia) real como um vínculo do indivíduo ao inquérito policial e eventual processo para assegurar o pagamento das custas do processo (se existentes); **eventual indenização do dano causado com o delito (em caso de condenação)**; ou pagamento da pena de prestação pecuniária ou de multa, quando impostas. Nesse sentido, Brasileiro de Lima (2012, p. 443/444) leciona:

Portanto, seja como medida de contracautela, substitutiva da prisão em flagrante, seja como medida cautelar autônoma, a fiança tem como finalidade precípua assegurar o cumprimento das obrigações processuais do acusado, na medida em que este, pelo menos em tese, tem interesse em se apresentar, em caso de condenação, para obter a devolução da caução (...)

Outro objetivo importante da fiança é o de garantir o pagamento das custas da indenização do dano causado pelo crime e também da multa.³

E Lopes Junior (2013, p. 182 e 186) complementa:

A fiança é uma contracautela, uma garantia patrimonial, uma caução real prestada pelo imputado e que se destina, inicialmente, ao pagamento das despesas processuais, multa e indenização, em caso de condenação, mas também é utilizada como **fator inibidor da fuga**. Ou seja, é a fiança, considerando o elevado valor que pode atingir, um elemento inibidor, desestimulante, da fuga do imputado, garantindo, assim, a eficácia da aplicação da lei penal em caso de condenação. **Guarda, por isso, uma relação de proporcionalidade em relação à gravidade do crime e também em relação às possibilidades econômicas do imputado.**

(...)

A Lei n. 12.403/2011 revitalizou a fiança e, principalmente, estabeleceu um vasto campo de aplicação e a possibilidade de fixação de valores elevados, suficientes para, à luz da gravidade do crime e das condições econômicas do imputado, minimizar os riscos de fuga. **Valores elevados não apenas desestimulam a fuga, mas, principalmente, criam um situação econômica completamente desfavorável, dificultando muito que o imputado tenha condições financeiras para fugir e se manter assim por longos períodos. Ademais, a fuga dará causa ao perdimento da integralidade do valor (...)**⁴ - ressaltou-se.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. Nova Prisão Cautelar. Niterói-RJ. Impetus. 2012.

⁴ LOPES JUNIOR, Aury. Prisões Cautelares. São Paulo-SP: Saraiva. 2013.

Luiz Márcio Junior
Promotor de Justiça

Logo, a fim de atingir sua finalidade, nos termos do art. 326, CPP, a fiança de libertação deve ser razoável e proporcional ao levar em consideração a natureza da infração; condições pessoais de fortuna do preso; a vida pregressa do preso; as circunstâncias indicativas de sua periculosidade; a importância provável das custas do processo até o julgamento final, posto que, caso desproporcional perde sua finalidade. Nesse sentido, Brasileiro de Lima (2012, p. 450) aduz:

Deve a autoridade policial ou o magistrado fixar seu valor em quantia apreciável, sob pena de o valor não exercer qualquer caráter coercitivo sobre o agraciado. Some-se a isso o fato de que a caução servirá, também, para o pagamento das custas, da indenização do dano *ex delicto*, da prestação pecuniária e da multa, em caso de condenação.⁵ – destacou-se.

34

E quanto à necessidade de reforço da fiança sob um viés de proporcionalidade, Lopes Junior (2013, p. 188) afirma:

É claro que esse reforço deve observar a proporcionalidade e também o binômio gravidade do crime-possibilidade econômica do imputado.⁶

No caso concreto analisado, vislumbra-se que a fiança arbitrada pelo juízo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi desproporcional à conduta praticada (condução de veículo em visível embriaguez que resultou em morte de duas pessoas, lesão corporal à vítima pedestre e danos a quatro veículos), daí porque **a garantia real paga é imprestável para fins de vincular o flagranteado à causa criminal e perde a caução sua finalidade.**

Nesse sentido, o Ministério Público entende necessário **o reforço da fiança arbitrada no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, considerando-se a gravidade concreta da conduta e as condições financeiras do flagranteado, a fim de que o indiciado dê maiores garantias de seu vínculo com a investigação criminal, com o distrito da culpa, comparecimento em juízo na iminente instrução criminal e para as prováveis custas do processo, com provável indenização à vítima. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUDIÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/2006. RETRATAÇÃO. SUSPEITA DE QUE A LESÃO PRODUZIDA NA VÍTIMA É DE NATUREZA GRAVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL OU DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO QUE REQUER PRODUÇÃO DE PROVA. VIA ESTREITA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA FIANÇA. PACIENTE DETENTOR DE BOAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. ORDEM DENEGADA. (...) **O valor da fiança deve ser fixado, dentre outros requisitos, conforme a capacidade econômica do réu. Acaso fixado valor insuficiente pelo delegado de polícia é dado ao Magistrado exigir o seu reforço.** 6. Ordem denegada, com recomendação, nos termos do voto do Relator. (Habeas Corpus nº 0011780-17.2011.8.13.0000, 7ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Marcílio Eustáquio Santos. j. 28.04.2011, unânime, Publ. 20.05.2011) – grifou-se.

O princípio da proporcionalidade resta presente, pois a medida cautelar é adequada, necessária e razoável no caso concreto. Estão satisfeitos a legalidade da medida e sua ponderação como realmente necessária, na medida em que o interesse público de cautela à segurança pública prepondera ante o interesse individual. Presente o custo-benefício e caracterizada está a justa causa

⁵ Ibid.

⁶ Ibid.

Cláudio Márcio Eustáquio Santos
Promotor de Justiça

e razão que dá legalidade, legitimidade, qualidade e credibilidade à imposição da medida cautelar. Nesse sentido:

Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim. (Recurso em Sentido Estrito nº 0016670-10.2011.8.19.0007, 3ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel. Paulo Rangel. j. 22.05.2012).

35

VII – DA CONCLUSÃO:

Diante todo o exposto,

- a) Considerando a gravidade concreta da conduta que o indiciado matou duas pessoas, lesionou uma e causou danos a 4 (quatro veículos);
- b) **Considerando que o indiciado GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA**, assumiu o risco de produzir tais resultados, sendo nítido e evidente caso de dolo eventual, crime de homicídio doloso a ser julgado pelo Tribunal do Júri, entende o Ministério Público, como titular da ação penal e fiscal da lei mesmo em sede pré-processual, que seja dado ao presente recurso efeito translativo no sentido de modificar a capitulação provisória para homicídio doloso, conforme previsão do artigo 121, caput c/c artigo 70 e artigo 18, I, *in fine*, do Código Penal Brasileiro;
- c) **Considerando a existência de depoimentos testemunhais, os quais apontam o indiciado como autor do crime, assim como, apresentava visíveis sinais de embriaguez ao volante, prova válida por força do art. 306, §2º do Código de Trânsito Brasileiro;**
- d) Considerando o VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIUM do juízo recorrido, que ao decidir contrariou os próprios precedentes da vara, inclusive a sua própria ratio decidendi, haja vista que em caso análogo decidiu pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, e no presente caso, houve mudança de entendimento sem fundamentação;
- e) Considerando que a decisão retro coloca em risco a própria segurança jurídica dos outros processos, sobre o mesmo assunto, haja vista que os réus respondem presos preventiva;
- f) Considerando as 25 (vinte e cinco) matérias jornalísticas divulgadas sobre o assunto, o qual ganhou contorno de notícia nacional relatando e denunciando a gravidade do assunto;
- g) Considerando a já destruição de provas, assim como, os vídeos nos quais demonstram uma vida de farra e bebedeira do indiciado, colocando em risco a ordem pública, considerando a destruição antecipada de provas, com a retirada dos vídeos que demonstram a bebedeira do indiciado momentos antes do cometimento dos crimes, o que coloca em risco a **ORDEM PÚBLICA** com a possibilidade de nova conduta dessa natureza do ora recorrido e também a **INSTRUÇÃO DO FEITO e a FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**, o Ministério Público atento já pediu ao juízo e à autoridade policial as providências necessárias para preservar referida prova testemunhal a fim de garantir a verdade real.



FORUM CRIMINAL DE BELÉM
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL DOS INQUÉRITOS...
PROCESSO: 0021899-24.2018.8.14.0401
PROTOCOLO: 2018.03992560-36
CLASSE: MANIFESTAÇÃO
DATA DA ENTRADA: 28/09/2018 13:37:16
ENVOLVIDOS: 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
BELÉM/PA

FLAGRANTEADO: GIOVANNI RICARDI CHAVES MA

Processo: 0021899-24.2018.8.14.0401
Flagranteado: Giovanne Ricardi Chaves M



FORUM CRIMINAL DE BELÉM 28/09/2018 13:37:17

36

Manifestação

Excelentíssimo Juiz de Direito, diante do Story na rede social Instagram, a pessoa de alcunha "Gominho" relatou o que segue:

Gente, vim aqui me pronunciar e dizer que a verdade foi essa: eu apaguei os stories onde eu apareço bêbedo com a pessoa que causou esse terrível acidente por orientação do meu advogado. Não quero minha imagem associada a um acontecimento como esse e principalmente em respeito aos familiares das vítimas. Em momento algum apaguei os vídeos pensando em ocultar ou proteger essa pessoa. Vocês me conhecem e sabem que eu nunca faria isso. O que aconteceu é MUITO triste, não posso imaginar o sofrimento das famílias. Os vídeos estão à disposição pra que a justiça seja feita. Eu realmente apaguei em respeito às famílias.

O que pode ser confirmado de acordo com a reportagem de O TV FOCO, de 27 de setembro de 2018, anexada no presente pedido.

Diante do exposto, peço o encaminhamento deste fato à Autoridade Policial para que antes da conclusão do Inquérito Policial em questão, proceda a qualificação e oitiva de referida pessoa, tudo isso, buscando a verdade real.

Belém/PA, 28 de setembro de 2018.

KATZ MARCIO TEIXEIRA CYPRIANO
Promotor de Justiça Auxiliar da 2ª PJ de
Controle Externo da Atividade Policial de Belém

Cópia

Avenida 16 de Novembro nº 50, - Cidade-Velha, Belém-PA
prédio das Promotorias de Justiça Criminais da Capital - Anexo II, térreo
CEP 66.023-090

(91) 4008-0504 (GABINETE)
cypriano@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

CÓPIA

KATZ MARCIO TEIXEIRA CYPRIANO
Promotor de Justiça

Ofício nº 144/2018/MP-2ºPJCEAP-GAB

Belém, 28 de setembro de 2018.

37

Exmo. Sr.
Dr. Everaldo Dias Negrão
Delegado de Polícia Civil da 2ª Seccional Urbana – São Brás
Avenida Magalhães Barata, nº 1123
Bairro: São Brás, Belém/Pará. CEP: 66060-070.

Assunto: Pedido de oitiva de testemunha no Inquérito Policial nº 00002/2018.101230-7.

Senhor Delegado,

Cumprimentando-o, no que diz respeito ao Inquérito Policial nº 00002/2018.101230-7, em que foi preso em flagrante delito o nacional Giovanni Ricardi Chaves Maiorana, pela conduta prevista nos artigos 302, §3º e 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, este representante do Ministério Público que ao final subscreve tomou conhecimento de fatos constantes no "Story", na rede social *Instagram*, da pessoa de alcunha "Gominho", o qual relatou o que segue:

Gente, vim aqui me pronunciar e dizer que a verdade foi essa: eu apaguei os stories onde eu apareço bêbedo com a pessoa que causou esse terrível acidente por orientação do meu advogado. Não quero minha imagem associada a um acontecimento como esse e principalmente em respeito aos familiares das vítimas. Em momento algum apaguei os vídeos pensando em ocultar ou proteger essa pessoa. Vocês me conhecem e sabem que eu nunca faria isso. O que aconteceu é MUITO triste, não posso imaginar o sofrimento das famílias. Os vídeos estão à disposição pra que a justiça seja feita. Eu realmente apaguei em respeito às famílias.

O que pode ser confirmado de acordo com a reportagem de O TV FOCO, de 27 de setembro de 2018, anexada no presente ofício.

Diante do exposto, peço que Vossa Excelência, antes da conclusão do Inquérito Policial em questão, proceda a qualificação e oitiva de referida pessoa, tudo isso, buscando a verdade real.

Cordialmente,

LUIZ MÁRCIO TEIXEIRA CYPRIANO
Promotor (titular) da 2ª PJ de
Controle Externo da Atividade Policial de Belém.

Cópia

Avenida 16 de Novembro nº 50, - Cidade-Velha, Belém-PA
prédio das Promotorias de Justiça Criminais da Capital – Anexo II, térreo
CEP 66.023-090

(91) 4008-0604 (GABINETE)
cypriano@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

- h) Considerando o montante do patrimônio do indiciado, de mais de vinte e nove milhões de reais, e considerando o pífio valor da fiança estipulado;

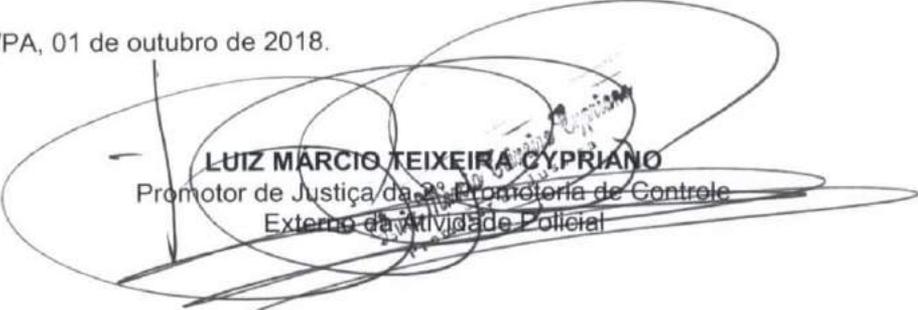
Este Órgão Ministerial, por intermédio de seu Promotor de Justiça abaixo subscrito, vem a presença desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que seja **REFORMADA A DECISÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA CAPITAL, QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA, PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO INDICIADO GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA, TENDO EM**

VISTA A PRESENÇA DOS SEUS PRESSUPOSTOS, PRINCIPALMENTE AQUELE AFETO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Na remotíssima hipótese de não ser acatado o pedido retro, o que realmente não se acredita, este Órgão Ministerial, nos termos do artigo 333, art. 340, I, c/c artigo 325 e art. 326, CPP, requer em relação ao indiciado **GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA** o **REFORÇO da FIANÇA** para que seja arbitrada **no valor de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**.

Aguarda Provimento e **JUSTIÇA!!!**

Belém/PA, 01 de outubro de 2018.


LUIZ MÁRCIO TEIXEIRA CYPRIANO
Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Controle
Externo da Atividade Policial

Anexos:

- Doc. 01 – cópia do termo de audiência de custódia de PATRICK COELHO DE SOUZA;
- Doc. 02 – cópia do termo de audiência de custódia de TIAGO LEAL DE OLIVEIRA;
- Doc. 03 – cópia da petição ao juízo e ofício ao dirigido à autoridade policial, visando oitiva da nacional com alcunha de GOMINHO, com intuito de preservar a prova criminal pelo mesmo apagada;
- Doc. 04 – cópia da decisão combatida;
- Doc. 05 – cópia das estatísticas criminais de trânsito da Região Metropolitana de Belém – RMB;
- Doc. 06 – cópia do integral do processo em que figura como indiciado o ora recorrido GEOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA;
- Doc. 07 – cópia de fotos do indiciado, de uma das vítimas, do local do crime e dos veículos abalroados;
- Doc. 08 – relatório imprensa “CASO GIOVANNI MAIORANA”;
- Doc. 09 – CD contendo fotos e vídeos do atropelamento 27/9/2018 – GIOVANNI MAIORANA;
- Doc 10 – CD contendo CLIPPING DE NOTÍCIAS (INTERNET, TVS, IMPRESSOS) – atropelamento GIOVANNI MAIORANA.